



RS

PROJETO DE LEI Nº016/2026

Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no município de Pirai, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pirai/RJ,

APROVA:

Art. 1º. – Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do município de Pirai.

Parágrafo Único. Excetuam-se da regra prevista no *caput* deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

Art. 2º. – A proibição a que se refere esta lei estende-se a todo o Município, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.

Art. 3º. – O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei.

Art. 4º. - As autoridades policiais e os órgãos de fiscalização administrativa ficam obrigados a intervir e fazer cumprir os dispositivos desta Lei mediante acionamento direto por parte de qualquer cidadão, através de canais de denúncia (como o número 190 ou disque-denúncia).

§ 1º – Recebida a chamada, a autoridade policial deverá deslocar-se ao local para a lavratura do auto de infração e, se necessário, a apreensão imediata dos artefatos.

§ 2º – A denúncia poderá ser acompanhada de provas materiais (vídeos, áudios ou fotos) enviadas por meios digitais oficiais, que servirão de base para a identificação do infrator e aplicação das sanções, mesmo após o encerramento da queima.

Art. 5º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei não possui caráter proibitivo quanto à realização de espetáculos pirotécnicos e festejos populares; sua finalidade é, estritamente, restringir o uso de artefatos que produzam poluição sonora por estampidos e explosões de alto impacto.

Esta medida fundamenta-se na proteção da saúde e da integridade física e mental de grupos com hipersensibilidade sensorial, com especial atenção às pessoas autistas, cujas crises podem ser desencadeadas pelo ruído extremo. A proposta estende-se à proteção de outros grupos vulneráveis, como idosos, crianças em tenra idade e enfermos, que sofrem riscos imediatos de desorientação e agravos cardíacos. Ademais, a proibição contempla o bem-estar dos animais domésticos e silvestres, seres sencientes que, devido à audição aguçada, são submetidos a situações de pânico, ferimentos e óbitos decorrentes do estresse sonoro.

Resumidamente, não se pretende acabar com as festividades e comemorações tendo em vista que o benefício do espetáculo dos fogos de artifício é visual e é conseguido com o uso de artigos pirotécnicos sem estampido, também conhecidos como fogos de vista.

É bom registrar que a presente Lei é similar a previsões legislativas de diversos outros entes federativos, já tendo o tema sido objeto de análise do e. Supremo Tribunal Federal que reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 16.897/2018 do Município de São Paulo/SP.

Sendo assim, diante da relevância da matéria, da possibilidade do Município legislar sobre o tema por ser de interesse local nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal e por não trazer despesas nem usurpar matérias de competência privativa do Poder Executivo, se requer a regular tramitação da presente proposição com sua votação e aprovação no Plenário da Casa Legislativa, transmudando-se por fim em Lei quando da promulgação do Chefe do Poder Executivo.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2026.


JOSÉ PAULO CARVALHO DE OLIVEIRA
- Vereador -


João Gomes Figueira Camacho
- Vereador -

Ao Exmo. Senhor Presidente

Segue solicitação.

Em 19/02/26



Renata Senna Flores

Chefe de Departamento Técnico Legislativo
Mat. 021445

À Diretora Legislativa

Para providências.

Após publicação do Informativo do Município,
arquive-se.

Em ____/____/____